

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 739, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, desde que não seja segurado especial.
Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado de que trata o *caput* seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê processo de reabilitação profissional, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.

A nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, ao referido artigo, excluiu a determinação de que a reabilitação profissional deva ser “para o exercício de outra atividade”, diferente daquela que o segurado desempenhava regularmente.

A Medida Provisória nº 739, de 2016, foi mais realista nesse aspecto. Entretanto, consideramos que a situação do trabalhador rural, enquadrado pela Previdência Social na qualidade de segurado especial, demanda um tratamento diferenciado.

O segurado especial é o único que, por suas peculiaridades, tem previsão constitucional (art. 195, § 8º), sem mencionar a aposentadoria com idade reduzida (art. 201, § 7º, inc. II).

Trata-se do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais e do pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Sabe-se que o segurado especial extrai a sua subsistência do meio rural, com o auxílio da família. O legislador tem consciência de que, por isso, ao trabalhador rural não são aplicáveis as mesmas condições do



trabalhador urbano, de modo que o processo de reabilitação profissional não pode adotar as mesmas premissas.

Há muitos trabalhadores rurais que estão até mesmo fisicamente impossibilitados de se submeter a um compromisso dessa natureza.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda, que exclui o segurado especial do processo de reabilitação profissional previsto no art. 62, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

